



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727930/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.261 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO EM DUPLICIDADE (VIA FORMULÁRIO PAPEL E VIA ELETRÔNICA). IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo apresentação de pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa referente ao mesmo período de apuração, por duas vias distintas (em formulário papel e via eletrônica pelo Programa PER/DCOMP), não há de prevalecer o pedido feito em formulário papel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 10-60.590, exarado pela 2ª Turma da DRJ/PORTO ALEGRE :

O contribuinte encaminhou pedido de ressarcimento em 04/11/2011 referente a crédito presumido de PIS relativo ao 1º trimestre de 2011, onde alegava um direito creditório no montante de R\$ 252.811,11 (fls. 2 a 5 1). O pedido foi formulado **em papel** e não através do Programa PER/DCOMP. Foi juntado o DACON às fls. 19 a 66 e a DCTF às fls. 67 a 72.

De acordo com o Despacho Decisório da DERAT/SP o pedido de ressarcimento formalizado por meio de papel somente poderia ser admitido nos casos em que não fosse possível ser encaminhado o pedido via Programa PER/DCOMP. E no caso em questão o contribuinte não tinha nenhum impedimento para encaminhar da forma determinada pela legislação, tendo sido citado na decisão administrativa o § 3º, do art. 98, e § 1º, do art. 39, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (fls. 73 a 75).

Dessa forma, o pedido de ressarcimento foi considerado **não formulado**.

Consta ainda no referido Despacho Decisório que deveria ser dada ciência do mesmo ao contribuinte, alertando que *não caberia a apresentação de manifestação de inconformidade* nos termos do § 8º, do art. 66, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

O contribuinte tomou conhecimento do Despacho Decisório em 10/07/2012, conforme fl. 77 dos autos. Após isso, a DERAT/SP emitiu um Termo de Ciência por decurso de prazo com data de 18/07/2012, de acordo com a fl. 78.

Somente em 11/10/2012 veio a constar um Termo de Solicitação de Juntada por parte do contribuinte, onde consta como documento um “recurso hierárquico” (fl. 79).

No entanto, em tal documento consta um carimbo datado de 12/07/2012 no CAC/Paulista (ver fl. 80).

Em tal juntada de documentos realmente é apresentada uma contestação contra o proferido Despacho Decisório. Em tal peça a empresa alega acumular créditos presumidos relativos ao PIS e à Cofins gerados pelas aquisições de insumos de origem animal nos termos do art. 33, da Lei nº 12.058/2009. Diz ter encaminhado o pedido em formulário papel por não haver no programa PER/DCOMP a opção de ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e Cofins nos termos do citado art. 33. Diante disso, não teria restado outra alternativa senão formular o pedido via papel. Aponta que no programa PER/DCOMP, versão 5.1, não existia a opção no campo “tipo de crédito” para ressarcimento de crédito presumido.

Argumenta que embora o Agente Fiscal afirme que era possível apurar crédito presumido para compensar com outros tributos ou ressarcir, isso somente entrou em vigor em 01/11/2009, e até a data de sua contestação não foi disponibilizado meios para que o referido pedido fosse feito pelo sistema PER/DCOMP. A empresa teria se utilizado do único procedimento disponível para a realização do seu pedido de ressarcimento (fls. 80 a 85).

POR FIM, requer que seja recebido e apreciado o seu recurso, a fim de reformar a decisão que considerou o pedido realizado pela empresa como não formulado, reconhecendo o seu direito ao ressarcimento dos créditos presumidos de PIS e de Cofins nos termos do art. 33, da Lei nº 12.058/09, dada a liquidez desse crédito, bem como pelo fato de o recorrente ter utilizado o único procedimento disponível para a realização do pedido de ressarcimento.

Na sequência dos autos aparece uma **Informação Fiscal** da DERAT/SP, onde consta como analisado o crédito da PIS e Cofins mercado interno e exportação do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 (mesmo tributo e período tratados nesse processo), o qual teria sido objeto de verificação no processo nº 10880.941557/2012-30, mercado interno e 10880.941558/2012-84, exportação), sendo que o contribuinte teria requerido esse crédito através dos programas eletrônicos pelo PER/DCOMP nº 30710.59922.311011.1.1.10-3558 e 26077.36199.311011.1.1.08-6004, respectivamente.

É narrado nessa Informação Fiscal que foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal e intimada a MFB a apresentar diversos documentos e explicações a

respeito dos pedidos de ressarcimento formulados. Após é feita uma análise do direito creditório levando em conta os insumos, crédito presumido e demais itens pertinentes.

Tem-se então a seguir uma revisão de ofício do já mencionado Despacho Decisório, sendo emitido um novo às fls. 137 a 140.

Foi, portanto, vencida a questão relativa à consideração de não formulado o pedido de ressarcimento, para dessa feita considerar o mesmo **indeferido** pelas razões que fundamenta tal decisão administrativa.

Da análise do pedido e do direito creditório para o período de apuração aqui tratado se constatou que **não haveria saldo de crédito presumido de Cofins a ser ressarcido**.

A ciência por decurso de prazo foi dada ao contribuinte em 11/05/2013 (fl. 143), tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em 07/06/2013 às fls. 144 a 155.

O contribuinte **em síntese** faz as seguintes alegações:

- QUE o crédito presumido pleiteado decorre da aquisição de bois (NCM 01.02) vinculada às receitas de exportação, como previsto no art. 33, da Lei nº 12.058/2009.

- QUE com base nos diversos demonstrativos feitos pela fiscalização, os quais reproduz, pode se verificar que o manifestante teria reconhecido um crédito presumido de PIS não-cumulativo exportação para o 4º trimestre de 2010 no valor total de R\$ 272.440,41.

- QUE tendo sido reconhecido esse direito ao crédito presumido em outro processo administrativo, destacaria o presente Despacho Decisório que não haveria saldo desse crédito a ser ressarcido, entendendo pelo indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado nesses autos. Isso porque o Agente Fiscal afirma que para tal crédito *foi utilizado* para desconto da contribuição devido nos respectivos meses.

- QUE, no entanto, discorda dos DACONs refeitos pela fiscalização, relativamente a *parte* dos créditos que foram glosados das seguinte rubricas: compra de bens para revenda; compra de bens utilizados como insumos; serviços utilizados como insumos; despesas de energia elétrica; despesas de aluguéis de máquinas e equipamentos; despesas de armazenagem e fretes nas operações de venda; despesas de contraprestações de arrendamento mercantil; crédito sobre bens do ativo imobilizado com base nos encargos de depreciação; devoluções de vendas sujeitas às contribuições; e crédito presumido calculado sobre os insumos de origem animal.

- QUE, como já mencionado, com as glosas realizadas pela autoridade administrativa os créditos presumidos foram utilizados para as deduções das contribuições devidas nos meses, não restando saldo passível de ressarcimento. Além disso, em decorrências dessas glosas ocorreu a insuficiência de créditos em determinados períodos o que motivaria a constituição dos valores devidos por meio de lançamento de ofício, com a lavratura de Auto de Infração, o que foi feito no processo nº 19515.720692.2013-67.

- QUE, diante de tudo isso, no caso do 1º trimestre de 2011, o contribuinte está discutindo o seu direito creditório em outros processos. E dessa forma não haveria como se falar na inexistência de saldo de crédito presumido a ser ressarcido, enquanto os créditos pleiteados ainda estão lá sendo discutidos.

- QUE o suposto crédito tributário se encontraria com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional.

- QUE não deve prevalecer o entendimento da autoridade administrativa que reconheceu que não há crédito presumido a ser ressarcido, pois existem outros processos pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. E uma vez reconhecido o direito creditório em sua integridade, restará

confirmado que os valores dos créditos ordinários são suficientes para realizar as deduções mensais, e conseqüentemente será garantido o direito ao crédito presumido existente em nome da manifestante.

POR FIM, requer que seja recebida e processada sua manifestação de inconformidade, com efeitos suspensivo do inciso III, do art. 151, do CTN, acatando seus argumentos para que seja dado provimento a fim de: I) determinada a suspensão do presente processo administrativo até que sobrevenha o julgamento definitivo dos processos administrativos referentes à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de PIS e de Cofins no período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011; II) caso assim não se entenda, que esses processos dos pedidos eletrônicos de ressarcimento sejam julgados conjuntamente, evitando decisões divergentes quanto aos mesmos fatos; c) uma vez acatados os pedidos I e II, que seja reformado o Despacho Decisório reconhecendo integralmente o direito creditório postulado, a fim de ressarcir o crédito já reconhecido pela SRFB.

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

DIREITO CREDITÓRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Tendo o contribuinte encaminhado pedido de ressarcimento na forma papel e eletrônica, e nesse último caso tendo sido aproveitado os créditos presumidos que são aqui alegados na quitação das contribuições devidas dos respectivos meses, entende-se inexistir saldo creditório a ser ressarcido.

REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE NORMA OBRIGANDO TAL PROCEDIMENTO.

Inexiste no âmbito do Processo Administrativo Fiscal Federal norma que torne obrigatório a suspensão ou o julgamento conjunto de processos relativos ao mesmo contribuinte, ainda que guardem relação de conexão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde defende, em síntese, seu direito ao crédito pleiteado, repisando argumentos apresentados em sede manifestação de inconformidade e detalhando os créditos a que julga ter direito, requerendo ao final :

(i) suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposição do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional;

(ii) seja determinada a suspensão do presente processo administrativo, até que sobrevenha o julgamento definitivo dos processos administrativos referente à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER) de PIS e Cofins não-cumulativos mercado interno e exportação do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 – conforme relação constante no quadro 6;

(iii) caso assim não entendam Vossas Senhorias, sejam os processos administrativos referente à análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento (PER) de PIS E Cofins não-cumulativos mercado interno e exportação – conforme relação constante no quadro 6 e o presente processo administrativo, reunidos e julgados conjuntamente, evitando sejam proferidas decisões divergentes quanto aos mesmos fatos, bem como os prejuízos que poderão advir de tais decisões

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

8. Não assiste razão á recorrente.

9. É clara a duplicidade de pedidos, um em formulário (papel) e outros via eletrônica (PER/DCOMP) com o mesmo objeto Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativa do 1º trimestre de 2011.

10. Citamos os seguintes trechos do Acórdão DRJ/PORTO ALEGRE :

O contribuinte encaminhou pedido de ressarcimento em 04/11/2011 referente a crédito presumido de PIS relativo ao 1º trimestre de 2011, onde alegava um direito creditório no montante de R\$ 252.811,11 (fls. 2 a 5 1). O pedido foi formulado **em papel** e não através do Programa PER/DCOMP.

(...)

Na sequência dos autos aparece uma **Informação Fiscal** da DERAT/SP, onde consta como analisado o crédito da PIS e Cofins mercado interno e exportação do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 (mesmo tributo e período tratados nesse processo), o qual teria sido objeto de verificação no processo nº 10880.941557/2012-30, mercado interno e 10880.941558/2012-84, exportação), sendo que o contribuinte teria requerido esse crédito através dos programas eletrônicos pelo PER/DCOMP nº 30710.59922.311011.1.1.10-3558 e 26077.36199.311011.1.1.08-6004, respectivamente.

É narrado nessa Informação Fiscal que foi aberto Mandado de Procedimento Fiscal e intimada a MFB a apresentar diversos documentos e explicações a respeito dos pedidos de ressarcimento formulados. Após é feita uma análise do direito creditório levando em conta os insumos, crédito presumido e demais itens pertinentes.

(...)

A ciência por decurso de prazo foi dada ao contribuinte em 11/05/2013 (fl. 143), tendo o contribuinte apresentado manifestação de inconformidade em 07/06/2013 às fls. 144 a 155. O contribuinte **em síntese** faz as seguintes alegações:

(...)

- QUE tendo sido reconhecido esse direito ao crédito presumido em outro processo administrativo, destacaria o presente Despacho Decisório que não haveria saldo desse crédito a ser ressarcido, entendendo pelo indeferimento do pedido de ressarcimento apresentado nesses autos. Isso porque o Agente Fiscal afirma que para tal crédito *foi utilizado* para desconto da contribuição devido nos respectivos meses.

(...)

- QUE, diante de tudo isso, no caso do 1º trimestre de 2011, o contribuinte está discutindo o seu direito creditório em outros processos. E dessa forma

não haveria como se falar na inexistência de saldo de crédito presumido a ser ressarcido, enquanto os créditos pleiteados ainda estão lá sendo discutidos.

(...)

- QUE não deve prevalecer o entendimento da autoridade administrativa que reconheceu que não há crédito presumido a ser ressarcido, pois existem outros processos pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. E uma vez reconhecido o direito creditório em sua integralidade, restará confirmado que os valores dos créditos ordinários são suficientes para realizar as deduções mensais, e conseqüentemente será garantido o direito ao crédito presumido existente em nome da manifestante.

11. Citamos, também, trechos das razões apresentadas em recurso voluntário :

Cumpra informar, que o crédito presumido decorrente das aquisições de bois (NCM 01.02), vinculadas às receitas de exportação, como previsto no art. 33 da Lei nº 12.058/2009 do período compreendido entre o 1º trimestre de 2010 e o 2º trimestre de 2011 **foi analisado conjuntamente com os demais créditos de PIS/Cofins não cumulativos, nos processos administrativos listadas abaixo:**

10880.941557/2012-30	PIS não-cumulativa – Mercado Interno	1º Trimestre de 2011
10880.941558/2012-84	PIS não-cumulativa – Exportação	1º Trimestre de 2011
10880.941559/2012-29	Cofins não-cumulativa – Mercado Interno	1º Trimestre de 2011
10880.941560/2012-53	Cofins não-cumulativa – Exportação	1º Trimestre de 2011

Nota-se, portanto, que não há que se falar que o “*contribuinte está pleiteando o ressarcimento em duas oportunidades*”, isto porque, como pode verificar ao longo de todo o processo administrativo, a Recorrente realizou o pedido do valor referente aos créditos presumidos via papel (haja vista que esse era o único procedimento previsto na época), o que ensejou o presente processo administrativo.

O que acontece é que apenas a **ANÁLISE** do direito creditório foi realizada no processo oriundo da apresentação de PER/DCOMP (10880.941558/2012-84), conforme amplamente explicado na Manifestação de Inconformidade e será novamente repisado nessa oportunidade.

Em outras palavras: a análise foi realizada no processo administrativo nº 10880.941558/2012-84 e o direito ao ressarcimento foi indeferido no presente processo administrativo.

(...)

Diante disso, resta demonstrado que os créditos vinculados aos pedidos eletrônicos de PIS e de Cofins não-cumulativos mercado interno e exportação, bem como os créditos presumidos referente às aquisições de bois para abate, estão sendo discutidos pela Recorrente nos processos administrativos abaixo relacionados:

10880.941557/2012-30	1º Trimestre de 2011	Aguardando julgamento do Recurso Voluntário.
10880.941558/2012-84	1º Trimestre de 2011	Aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade.
10880.941559/2012-29	1º Trimestre de 2011	Aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade.
10880.941560/2012-53	1º Trimestre de 2011	Aguardando julgamento da Manifestação de Inconformidade.

(...)

Da análise do quadro demonstrativo acima, não há dúvidas de que a Recorrente está pleiteando que seja reconhecido a integralidade dos créditos de PIS/Cofins vinculados às receitas auferidas no mercado interno e exportação, bem como que sejam homologadas a totalidade das compensações realizadas.

Ora, os créditos pleiteados pela Recorrente vinculados aos processos administrativos relacionados acima estão sendo discutido administrativamente pela empresa, motivo pelo qual não há que se falar na inexistência de saldo de crédito presumido a ser ressarcido, até que haja decisão definitiva dos processos em questão.

(...)

Muito embora o Fisco tenha proferido o presente despacho decisório reconhecendo que não há saldo de crédito presumido a ser ressarcido, é incontestável que os créditos ordinários e presumidos que estão sendo discutidos nos processos administrativos relacionados no quadro acima estão pendentes de análise, sendo certo que após as análises os valores reconhecidos irão refletir diretamente nas deduções mensais e, conseqüentemente no saldo de crédito presumido passível de ressarcimento.

(...)

Diante de todo o exposto, considerando que os créditos objeto dos pedidos eletrônicos de ressarcimento de PIS e Cofins não-cumulativos mercado interno e exportação estão pendentes de análise pela Receita Federal do Brasil, não há que se falar em insuficiência de saldo de crédito presumido passível de ressarcimento, devendo o presente processo administrativo permanecer suspenso até que sobrevenha decisão definitiva dos processos administrativos relacionados no quadro acima.

12. Diante das confirmações nos trechos citados, inclusive pela própria recorrente, de ter sido efetivado o mesmo pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo referente ao 1º trimestre de 2011, via formulário (em papel) e via eletrônica (pelo Programa PER/DCOMP, via Internet), nada mais a ser discutido nos presentes autos.

13. Assim, não merece reparos o Acórdão DRJ/PORTO ALEGRE.

14. Diante deste duplicidade, não pode prevalecer o processo administrativo formalizado para análise do pedido de ressarcimento via formulário em papel, portanto não deve haver suspensão de sua análise e muito menos a sua junção com os autos referentes aos pedidos eletrônicos, pois estes é que devem prevalecer para análise dos pedidos de ressarcimento.

Conclusão

31. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

